



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.000794/2011-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.556 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de outubro de 2023
Recorrente AMILTON GUIMARÃES JORGE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o conseqüente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 101 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 88 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 7 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento (fls. 7 a 11), relativa ao ano-calendário de 2007, sendo apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), acrescido de multa e juros, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Valor (R\$)
IRPF Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	7.446,02
Multa de Ofício (75%)	5.584,51
Juros de Mora	2.032,01
Valor do Crédito Tributário Apurado	15.062,54

2. Anteriormente, o interessado havia declarado saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 5.963,90 (fl. 10).

3. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 8 e 9), referido lançamento decorreria das seguintes infrações:

“(...)

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****25.760,28 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

(...)

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****1.316,14 deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação.

(...)” (imagem de texto retirada da notificação de lançamento)

4. O contribuinte apresenta impugnação (fls. 3 e 4) com fundamento nas alegações a seguir:

“(...)

A secretaria- ora impugnada – enviou para o contribuinte – ora impugnante notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física, referente ao ano-calendário 2007, exercício 2008, para recolhimento de eventual imposto devido, em que pese o impugnante estar quitado com as suas obrigações, consoante o documento de Darf que segue em anexo.

Observa-se que esta notificação foi precedida de outra notificação, em outubro de 2010, para que o impugnante apresentasse documentos, tais como cópias de despesas médicas, contribuição para previdência privada etc, pois tais documentos, segundo a impugnada não foram entregues.

Ocorre que tais documentos foram entregues em 17 de junho de 2008 (doc. em anexo), mediante recibo de cópia emitida pelo próprio órgão impugnado, levando a crer que este último extraviou os documentos já apresentados, razão pela qual emitiu a presente notificação.

Nada obstante, falhas no órgão impugnado não podem ensejar em danos aos administrados, exigindo-lhes que emitam novas cópias, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, legalidade, eficiência administrativas, cabendo ao órgão em questão a conferência de documentos apresentados pelos contribuintes.

Pelo exposto, requer o impugnante:

Que seja dado provimento a aludida impugnação, posto que a cobrança do imposto em questão se encontra, totalmente, indevida, sob pena de ação judicial.

(...)” (imagem de texto retirada da peça impugnatória)

5. O processo foi encaminhado para análise (fl. 19), culminando em termo circunstanciado (fl. 39) com alicerce na Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, aprovado por despacho decisório (fl. 40), que manteve a exigência formalizada no lançamento, nos seguintes termos:

“(...

A análise da referida documentação e as pesquisas efetuadas nos sistemas desta Secretaria concluíram que:

- **Despesas Médicas:**

Simone Sattler Pinheiro (R\$ 9.600,00) – comprovante apresentado refere-se à profissional não especificado na DIRPF em questão;

CAARJ (R\$ 16.160,28) - comprovantes apresentados não especificam **valores pagos e eventuais ressarcimentos** a título de reembolso de despesas de assistência médica e/ou hospitalar, devidamente **individualizados por beneficiário**, ocorridos durante o **ano-calendário**.

(...)” (imagem de texto retirada do termo circunstanciado)

6. Após ciência do despacho decisório (fl. 43), o interessado apresenta manifestação de inconformidade (fls. 44 e 45), essencialmente com as seguintes razões:

"(...)

No que tange às despesas médicas, cabe aludir que o ora recorrente, em 2007, ano – calendário, era segurado da Caarj, que depois passou a ser Unimed – Caarj, sendo certo que faz jus a dedução pretendida ex vi a lei 9.250/95, razão pela qual vem juntar os comprovantes de pagamento efetuados ao plano de saúde em questão.

Insta acentuar que o recorrente deduziu em seu imposto de renda, a título das despesas acima, o valor de R\$ 16.160,28, cujo valor abrange o plano de saúde do recorrente e de sua esposa, ora dependente, ambos no valor anual de R\$ 8.080,14 (oito mil e oitenta reais e quatorze centavos), o que foi inteiramente arcado pelo recorrente.

Observa-se que a esposa, na qualidade de cônjuge pode ser considerada dependente do recorrente, cabendo ressaltar que a mesma, em sua declaração de imposto de renda anual, referente ao ano 2007/2008 (doc. em anexo) não deduziu o valor referente ao plano de saúde, tendo em vista que é o seu marido quem na realidade paga o plano de saúde da mesma em sua integralidade.

(...)

No que tange as despesas odontológicas, não restam dúvidas de que à sua dedução tem permissão, por força de lei, sendo certo que o recorrente, vem juntar os comprovantes de serviço feitos pela Dra. Simone Sattler Pinheiro, inscrita no CPF sob o nº 855851147-00 e no CRO nº 20694, para a sua esposa, ora dependente e que, mais uma vez, foram integralmente pagos pelo primeiro.

Repise-se que assim como as despesas com o plano de saúde, as despesas odontológicas não foram deduzidas na declaração emitida pela esposa do autor, o que vem a corroborar o já aludido quanto à boa fé do recorrente, que é quem efetivamente suportou os ônus econômicos.

Outrossim, a despeito da previdência privada, a fim de reforçar o seu direito, o recorrente traz a baila o documento de arrecadação, lembrando-se, todavia, que o seu desconto se dá em folha, tendo o Fisco acesso ao documento.

(...)” (imagem de texto retirada da manifestação de inconformidade)

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, observado o limite contido na legislação de regência.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/09/2016 (e-fls. 98), o sujeito passivo interpôs, em 17/10/2016 (e-fls. 101), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento. Apresenta Certidão de Casamento (e-fls. 113).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário atende a requisitos legais de admissibilidade, sendo necessária porém a apreciação de sua tempestividade para avaliação de seu conhecimento.

Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto nº 7.574/2011), a intimação realizada por via postal se considera feita na data do recebimento da correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento – AR, no endereço tributário indicado pelo contribuinte. Tal disposição é também cristalina apontada na Súmula CARF n. 09, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Na espécie o Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 98) indica que a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito pelo recorrente em 13/09/2011, terça-feira, quando então considera-se cientificado o recorrente da decisão de Primeira Instância.

De acordo com os arts. 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato. Assim, o prazo de 30 dias começou a fluir em 14/09/2016, findando em 13/10/2016, quinta-feira.

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 17/10/2016, segunda-feira (protocolo de e-fl. 85), conclui-se por sua intempestividade, não podendo ser o mesmo conhecido em nenhum de seus aspectos, por claramente intempestivo, caracterizando-se como **perempto**.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima